

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/002.080/91-82
Sessão de : 18 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.385
Recurso nr: 68.236 - IRF - ANOS DE 1988
Recorrente : PROBALANCE ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

Subsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROBALANCE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

Processo nr. 10580/002.080/91-82

Acórdão nr. 103-14.385

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).

Processo nr. 10580/002.080/91-82

Recurso nr: 68.236

Acórdão nr: 103-14.385

Recorrente : PROBALANCE ENGENHARIA LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por PROBALANCE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 13.997.333/0001-89, com domicílio tributário na Rua Dos Polímetros, via I s/n S. Ind. Leste P.P. Camaçari, Salvador (BA), em 16.08.91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/07/91.

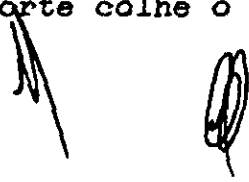
A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 e 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 777.004,98 em 25.03.91, correspondente a imposto de renda retido na fonte, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10580.002.084/91-33.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/11/93, negou provimento nos termos do acórdão nr. 103-14.330.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresenta-



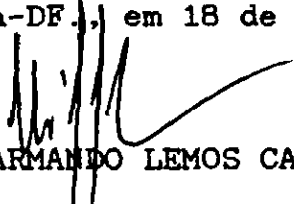
Processo nr. 10580/002.080/91-82

Acórdão nr. 103-14.385

do neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

